

Recurso interposto em 1 de Dezembro de 2004 por Imagination Technologies Ltd contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)

(Processo T-461/04)

(2005/C 57/44)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto por Imagination Technologies Ltd, com sede em Hertfordshire (Reino Unido), representada por M. Edenborough, barrister, bem como por P. Brownlow e N. Jenkins, solicitors.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão R 108/2004-2 da Segunda Câmara de Recurso;
- anular a decisão da Divisão de Exame de 12 de Setembro de 2003;
- remeter o pedido de registo da marca comunitária n.º 2 396 075 para o Instituto de Harmonização do Mercado Interno ou, subsidiariamente para a Câmara de Recurso, a fim de ser sujeito a novo exame;
- condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno a reembolsar a recorrente das despesas por ela incorridas no quadro do presente recurso, do recurso para a Câmara de Recurso e do processo na Divisão de Exame.

Fundamentos e principais argumentos

Marca em causa: A marca nominal PURE DIGITAL para produtos e serviços das classes 9 e 38 (Aparelhos eléctricos e eléctricos destinados a ser utilizados com sistemas de lazer multimédia, aparelhos de vídeo, material informático, fornecimento de acesso a bases de dados informáticas e à Internet através de telecomunicações, ...) – pedido de registo n.º 2 396 075

Decisão do examinador: recusa do registo

Decisão da Câmara de Recurso: negação de provimento ao recurso

Fundamentos do recurso: do violação dos artigos 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho

Recurso interposto, em 25 de Novembro de 2004, por European Dynamics SA contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-465/04)

(2005/C 57/45)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 25 de Novembro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por European Dynamics SA, Atenas, Grécia, representada por N. Korogiannakis, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão (DG Pescas), de 15 de Setembro de 2004, que não considera vencedora a proposta da recorrente e que adjudica o contrato ao anterior contratante;
- ordenar à Comissão que reavalie a proposta apresentada pela recorrente;
- condenar a Comissão nas despesas legais da recorrente e nas outras despesas da recorrente relacionadas com o recurso, mesmo que lhe seja negado provimento.

Fundamentos e principais argumentos

A empresa recorrente apresentou uma proposta ao concurso da Comissão FISH/2004/02 (1) para fornecimento de um computador e serviços conexos relacionados com o sistema de informação da Direcção-Geral das Pescas. Através da decisão impugnada, a proposta foi recusada e o contrato adjudicado a outro concorrente, que era também o anterior contratante.

Em apoio do seu pedido de anulação desta decisão, a recorrente alega que a Comissão violou o princípio da não discriminação e da livre concorrência. A recorrente considera que a decisão da Comissão de impor um período de familiarização a discriminou desfavoravelmente em benefício do anterior [contratante], para o qual o período de familiarização era, obviamente, desnecessário. No mesmo contexto, a recorrente também alega que o fornecimento de informações aos concorrentes relativamente ao suporte lógico do sistema objecto do concurso foi insuficiente, ao passo que o anterior [contratante] tinha acesso ilimitado a essa informação.

A recorrente alega também que a Comissão violou o Regulamento Financeiro ⁽²⁾ e a Directiva 92/50 ⁽³⁾, ao usar critérios de apreciação não incluídos no aviso de concurso, nomeadamente a dimensão da equipa proposta pela recorrente, que foi considerada excessiva pela Comissão, e o número médio de anos de experiência da equipa da recorrente, que a Comissão considerou ser mais baixo que o da equipa proposta pelo concorrente vencedor

A recorrente considera ainda que a Comissão cometeu manifestos erros de apreciação na sua avaliação da proposta da recorrente e, em especial, na sua apreciação da capacidade da equipa que propôs e da proposta financeira, uma vez que, segundo a recorrente, a Comissão assumiu erradamente que todas as dezasseis pessoas propostas pela recorrente trabalhariam em paralelo para todo o projecto.

A recorrente alega, finalmente, ter a Comissão deixado de cumprir a sua obrigação, nos termos do artigo 253.º CE, de indicar as razões e de fornecer a informação pertinente solicitada pela recorrente sobre os motivos de recusa da sua proposta. A recorrente alega também que a Comissão violou o princípio da boa administração e de diligência, ao agir com significativo atraso e ao não dar respostas adequadas aos pedidos da recorrente de informação prévia à apresentação das propostas.

⁽¹⁾ JO L 2004/S 73 – 061407.

⁽²⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, JO L 248, de 16.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, JO L 209, de 24.7.2002, p. 1.

Recurso interposto em 19 de Novembro de 2004 por Kenzo Takada contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-468/04)

(2005/C 57/46)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 19 de Novembro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) interposto por Kenzo Takada, com sede em Paris, representado por Fernand de Visscher, Eric De Gryse e Donatienne Moreau, advogados.

A Kenzo SA também era parte no processo na Primeira Câmara de Recurso.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 14 de Setembro de 2004 da Primeira Câmara de Recurso no processo R 643/2003-1;
- condenar o Instituto nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

| | |
|--|--|
| Requerente da marca comunitária: | Kenzo Takada |
| Marca comunitária requerida: | Marca nominativa «KENZO TAKADA» para produtos e serviços das classes 3, 25 e 42 (Preparações para branquear e outras substâncias para a lavagem; vestuário; Hotelaria, restaurantes, ...) |
| Titular da marca ou do sinal invocada na oposição: | Kenzo SA |
| Marca ou sinal invocado na oposição: | Marcas nominativas e figurativas comunitárias, nacionais e internacionais «KENZO» para produtos e serviços das classes 3, 9, 25 e 42 (Preparações para branquear e outras substâncias para a lavagem; vestuário; Hotelaria, restaurantes, ...) |
| Decisão da Divisão de Oposição: | Indeferimento do pedido de marca comunitária |
| Decisão da Câmara de Recurso: | Não provimento do recurso |
| Fundamentos do recurso: | Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho. |